



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

**Agravo de Instrumento n. 0806178-95.2023.8.02.0000**  
**Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**  
**2ª Câmara Cível**

**Relatora** : Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
**Agravante** : João Manoel Queiroz Ferro.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravante** : Marcos Pereira da Silva.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravante** : Jose Damiao dos Santos.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravante** : Maria Silvana da Silva Pereira.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravado** : Cícero Leandro Pereira da Silva.  
**Terceiro I** : Município de Junqueiro.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII E ART. 37, AMBOS DA CRFB/88, BEM COMO DA LEI 12.527/2011, “LEI DA TRANSPARÊNCIA”. PRESENÇA. PERIGO DA DEMORA VERIFICÁVEL. DANO AO ERÁRIO. DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO POR PARTE DOS IMPETRANTES, VEREADORES DO MUNICÍPIO. DECISÃO REFORMADA E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos autos de n. 0806178-95.2023.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente João Manoel Queiroz Ferro, Marcos Pereira da Silva, Jose Damiao dos Santos, Maria Silvana da Silva Pereira e como parte recorrida Cícero Leandro Pereira da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível **em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

**que determinou que o município agravado forneça aos requerentes/agravantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de outorga dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Junqueiro para o Consórcio Águas do Sertão, bem como responda aos quesitos: qual o valor global pago a título da referida outorga; qual o valor já gasto na execução dos serviços afetos a outorga e onde tais recursos foram aplicados, sob pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.**

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, *data da assinatura eletrônica*.

**Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**  
**Relatora**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

**Agravo de Instrumento n. 0806178-95.2023.8.02.0000**  
**Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**  
**2ª Câmara Cível**

**Relatora** : Des. Elisabeth Carvalho Nascimento  
**Agravante** : João Manoel Queiroz Ferro.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravante** : Marcos Pereira da Silva.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravante** : Jose Damiao dos Santos.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravante** : Maria Silvana da Silva Pereira.  
**Advogado** : João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL).  
**Advogado** : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL).  
**Advogado** : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).  
**Agravado** : Cícero Leandro Pereira da Silva.  
**Terceiro I** : Município de Junqueiro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado por João Manoel Queiroz Ferro e outros em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, o qual indeferiu a liminar perseguida em Mandado de Segurança.

Na origem, tem-se mandado de segurança impetrado por JOÃO MANOEL QUEIROZ FERRO, MARCOS PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS e MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA, vereadores da Câmara Municipal de Junqueiro/AL, em face do Prefeito do Município de Junqueiro/AL, Sr. CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Os impetrantes afirmaram que requereram administrativamente, em 29 de março de 2023, junto ao impetrado, as seguintes informações/documentos: 1. Informações relativas à outorga dos serviços de água e esgoto do Município de Junqueiro para o Consórcio Águas do Sertão; 2. Cópia integral do referido processo de outorga; e 3. A indicação do valor global pago a título de outorga, do valor já gasto na execução dos serviços afetados à outorga e, ainda, informações sobre onde tais recursos foram aplicados, com a discriminação dos respectivos valores.

Contudo, alegaram que tais documentos e informações não foram entregues, ficando a autoridade coatora silente, motivo pelo qual impetraram o *mandamus*. Requereram liminarmente o acesso às informações e documentos acima mencionados, sob pena de multa, ao que sobreveio a decisão denegatória ora agravada.

O magistrado singular indeferiu o pleito liminar, sob a alegação de inexistência de perigo da demora, ao que se insurge a parte agravante, ressaltando o aspecto temporal que permeia o exercício de cargos eletivos, com prazo para findar, de forma que a demora na concessão da documentação requerida prejudica a adequada fiscalização dos agravantes acerca das atividades do poder executivo.

Ademais, ressalta a existência de perigo ao erário público, já que a ausência de transparência importa em risco de desvio de finalidade e malversação dos recursos públicos que só podem ser adequadamente aferidos a partir da análise da documentação requerida.

Com base nisso, pede a antecipação da tutela recursal, com confirmação da medida no julgamento de mérito.

Decisão monocrática de fls. 143/149 deferindo a antecipação da tutela recursal.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 174.  
AI - AC - mandado segurança vereadores contra prefeitura informações sobre licitação - concessão

**É o relatório.**

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo de piso, que indeferiu a tutela de urgência liminar perseguida pelos agravantes/impetrantes.

Bem, para o deferimento da liminar em sede de *mandamus*, exige-se o preenchimento de dois requisitos, o fundamento relevante e que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

O pedido dos impetrantes encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República que garante ao cidadão a obtenção de documentos e informações, em atendimento ao princípio da publicidade que deve pautar todos os atos administrativos, exceto nas hipóteses de restrição previstas na própria norma constitucional.

Ainda, no art. 37, *caput*, da Carta Magna, encontramos os princípios que regem o regime jurídico público de observação obrigatória pela Administra Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, a lei 12.527/2011, denominada “Lei da Transparência”, veio regulamentar o direito de acesso à informação de interesse público, prevendo em seu



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

art. 1º, que sua aplicação à União, Estados, Distrito Feral, Municípios e a administração pública direta e indireta destes entes federativos, e ainda, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam para realização de ações de interesse público, recursos públicos.

A referida lei dispõe em seu artigo 10, que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações de órgãos, por qualquer meio legítimo. Ainda, no art. 11, afirma que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, dispondo ainda que, na impossibilidade deve ser observado o disposto no parágrafo § 1º e seus incisos.

Portanto, da leitura da Constituição Federal e da “Lei da Transparência” extrai-se que é direito de qualquer interessado, sem maiores exigências, obter as informações de caráter público, salvo as exceções devidamente especificadas pela lei, como no caso de segurança pública.

No presente caso, os agravantes buscou ter acesso aos documentos do procedimento de outorga dos serviços de água e esgoto do Município de Junqueiro para o Consórcio Águas do Sertão, sem obtenção de resposta. Ressalte-se que, embora os impetrantes tenham feito tal pedido na condição de vereadores municipais, não há na Lei 12.527/2011 qualquer exigência quanto a este aspecto, sendo todo e qualquer interessado legitimado a requerer o acesso às informações referente aos atos públicos.

Frise-se também, que a lei de acesso a informação veda qualquer exigência relativa aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (art. 10, § 3ª).

Outrossim, mais especificamente, a Lei 8.666/93, que institui normas para



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

licitações e contratos da Administração Pública, ressalta em seu art. 3º, que a licitação deve garantir a isonomia entre os concorrentes, devendo ser processada e julgada em estrita observância do **princípio da publicidade**, entre outros. Especifica ainda, no parágrafo 3º, do mesmo artigo, o que segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Como demonstrado exaustivamente, toda a atuação da Administração Pública deve estar pautada na transparência e publicidade dos seus atos, garantindo aos cidadãos o exercício do conhecimento e fiscalização dos atos públicos.

Assim, comprovada a omissão de informações por parte do impetrado/agravante, em fornecer as cópias dos documentos públicos objeto dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, sem qualquer justificativa plausível e legal, demonstrada a probabilidade do direito do agravante.

Já o perigo de dano também restou demonstrado, considerando a violação do direito fundamental do impetrante e a demora na prestação das informações que deveriam ser públicas a impedir o ato de fiscalização por parte de qualquer do povo, em especial do exercício da função dos impetrante, que são vereadores, sendo uma de suas funções a fiscalização dos atos do Poder Executivo municipal, com fim de evitar danos ao erário e a perpetuação de possíveis atos ilegais.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

**Diante do exposto, voto em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática que determinou que o município agravado forneça aos requerentes/agravantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de outorga dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Junqueiro para o Consórcio Águas do Sertão, bem como responda aos quesitos: qual o valor global pago a título da referida outorga; qual o valor já gasto na execução dos serviços afetos a outorga e onde tais recursos foram aplicados, sob pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.**

**É como voto.**

**Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento  
Relator**